



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914112/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.483 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/10/2012

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Houve a verificação e confirmação dos créditos em diligência fiscal, logo deve ser reconhecido o indébito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$202.915,16, a título de recolhimento indevido de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão consubstanciada na Resolução nº 3301-000.279:

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos autos do presente processo administrativo, contra o Acórdão n.º 1458.372, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em que foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

Em decisão proferida pela DRF competente, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que possui o crédito e que houve um equívoco no preenchimento da DCTF e do DACON, agora já retificados. Requer a Revisão do Despacho Decisório, com a homologação da compensação.

O citado Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 25/10/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.139 a 150), pedindo a reforma da decisão recorrida para reconhecer a total subsistência do direito creditório por ela utilizado, bem como da compensação efetuada pelo PER/DCOMP em pauta.

Declara que, quando constatou o erro nas declarações, prontamente retificou a DACON e a DCTF, fazendo constar como "zerado" o valor devido a título de COFINS, já que assim estariam corretas e de acordo com a sua contabilidade.

Observa a Recorrente que os Julgadores da DRJ, quando da análise da sua Manifestação de Inconformidade, entenderam que a esta limitou-se a acostar aos autos apenas a DCTF e a DACON retificadas, o que não seria suficiente para demonstrar o crédito tributário existente.

Inicialmente, discorda dos Julgadores da DRJ, entendendo que com a tão só retificação da DACON e DCTF, não restaria dúvida da existência do crédito de COFINS utilizado na compensação realizada via PER/DCOMP.

No entanto, para que não parem quaisquer dúvidas, diz anexar o Razão Contábil e o Recibo do EFD – Contribuições, os quais entende, demonstram efetivamente o crédito em litígio, a título de pagamento indevido de COFINS para ser compensado.

Identifiquei como juntados: cópia de página do livro razão à fl. 157 e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições, à fl. 158.

A Recorrente traz em sua defesa o princípio da verdade material, citando doutrina e jurisprudência do CARF.

Então, o julgamento foi convertido em diligência, Resolução n.º 3301-000.279, para que a unidade de origem:

- “a) examine os documentos trazidos aos autos, em particular, a página do Razão Contábil e o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições;
- b) requeira ao sujeito passivo a apresentação de documentos ou esclarecimento complementares;
- c) manifeste-se sobre o reconhecido ou não o direito creditório a favor do contribuinte, e por conseguinte, a homologação ou não da compensação objeto do presente processo; e
- d) conceda prazo para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.”

O relatório de diligência fiscal de e-fls. 229-231 confirmou os argumentos de legitimidade da compensação nos termos em que aduzidos pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, o PER/DCOMP 39210.12332.231112.1.3.04-3588 (e-fls. 02 a 06) estampava a solicitação de restituição de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de COFINS, cód.: 5856, do PA 30/09/2012, com vencimento em 25/10/2012, pago na data do vencimento no valor de R\$200.906,10. O contribuinte solicitou a compensação

daquele crédito com débito de COFINS referente ao PA outubro de 2012, no valor de R\$202.915,16.

A questão posta à análise é a afirmação da empresa de que a Declaração de Compensação deveria ser homologada, porquanto teria havido um equívoco no preenchimento da DCTF e do DACON, já retificados.

Dessa forma, em recurso voluntário, foram anexados a página do Razão Contábil de estorno do valor pago de forma indevida e o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital Contribuições, demonstrando possuir o suposto direito à repetição do indébito.

A Resolução n.º 3301-001.243 determinou a investigação da liquidez e certeza do crédito objeto da compensação, tendo o relatório fiscal decorrente confirmado as alegações do sujeito passivo.

Confira-se:

8. Analisando-se as EFD – Contribuições, original e retificadora, do contribuinte para setembro de 2012, observa-se que ele sempre apurou Cofins zero a pagar para o período. Ou seja, à luz de sua EFD – Contribuições, sua DCTF original sempre esteve errada. Para o PA declarou Cofins a pagar de R\$202.915,16 na DCTF original, quando deveria ter declarado valor zero – pelo menos à luz das EFD – Contribuições original e retificadora.

9. A EFD – Contribuições original foi transmitida em 16/11/2012, e o PERDCOMP foi transmitido em 23/11/2012, logo, depois da EFD original, e em consonância com ela, o que, apesar de não ter sido alegado pelo contribuinte, empresta verossimilhança às suas alegações, no que concerne à apuração do débito de Cofins para o PA em questão.

10. Adicionalmente, o contribuinte juntou ao presente processo, cópia de lançamento de estorno da Cofins paga do seu Razão Contábil (fls. 157). De acordo com o artigo 967 do Decreto n.º 9.580/2018, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Ou seja, para desconstituir o referido lançamento de estorno, além das EFDs, original e retificadora, o ônus da prova é do Fisco. Ocorre que, conforme parágrafo anterior, a alegação de apuração de Cofins nula a pagar em setembro de 2012 goza de verossimilhança suficiente, ao nosso sentir, para corroborar a veracidade do sobredito lançamento de estorno. Investigações mais aprofundadas se mostram, ao nosso sentir, desarrazoadas e desnecessárias, em face das circunstâncias.

11. Ademais, o próprio Despacho Decisório que deu início ao presente processo, usou de análise sumária, não se aprofundando em aspectos referentes à base de cálculo, por exemplo, no âmbito do que se chama auditoria de conformidade. Desse modo, em consonância com os dispositivos que autorizam essa espécie de análise sumária, e em face das circunstâncias do presente caso, não se mostra útil e justificável, ao nosso sentir, aprofundar nas análises quanto à apuração da Cofins devida para o PA sob análise.

Na conclusão, a autoridade fiscal consignou o deferimento integral do crédito.

Diante disso, a unidade de origem deve proceder ao encontro de contas estampado no referido PER/DCOMP, homologando total ou parcialmente, de acordo com o reconhecimento do indébito de R\$202.915,16, a título de recolhimento indevido de COFINS.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o indébito de R\$202.915,16, a título de recolhimento indevido de COFINS.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora